

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DO TRABALHO DA
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

URGENTE – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO

**DENÚNCIA FORMAL ASSÉDIO MORAL INSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

DENUNCIANTE: Maria Emanuelli de Moura Soares, brasileira, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] e no RG sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED] apartamento [REDACTED], Recife/PE, com endereço eletrônico [REDACTED], e telefone/WhatsApp [REDACTED].

ADVOGADOS: Sérgio Marques Bruscky, advogado, inscrito na OAB/PE 23.704, Jorge Felipe Gomes Cachada, advogado, inscrito na OAB/PE 1221-A e Julio Victor Ferreira de Carvalho Pires, advogado, inscrito na OAB/PE 43.821, todos integrantes do **Bruscky & Cachada Advocacia e Consultoria Jurídica**, sociedade de advogados, com endereço profissional na Av. República do Líbano, 251, Torre I, Sala 1814, Emp. Riomar Trade Center, bairro do Pina, Recife/PE, CEP: 51.110-160, onde recebem intimações.

DENUNCIADO: Vladimir Lacerda Melquiades, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], Delegado de Polícia Civil, atualmente ocupando o cargo de Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, com endereço institucional na [REDACTED] Recife/PE, CEP: [REDACTED]

1. SÍNTESE DOS FATOS E OBJETO DA DENÚNCIA:

A presente denúncia expõe um padrão sistemático e qualificado de **assédio moral e sexual, abuso de poder e perseguição laboral**, praticado por um **Delegado de Polícia Civil**, Sr. Vladimir Lacerda Melquiades, que, na condição de Presidente do DETRAN/PE, utilizou sua dupla autoridade – policial e administrativa – para subjugar, humilhar e, por fim, retaliar uma trabalhadora terceirizada com quase uma década de serviços prestados à Autarquia.

O denunciado, cuja missão constitucional é proteger direitos e reprimir ilícitos, inverteu seu papel e tornou-se o próprio

violador, praticando condutas que vão desde a manipulação de promessas contratuais e o assédio sexual velado, com o uso de expressões como "**moça de pequena monta**", até a perseguição explícita por meio do isolamento funcional e de humilhações relacionadas à condição de saúde da vítima, culminando em sua dispensa retaliatória.

A gravidade é exponencial, pois a conduta não apenas viola a legislação trabalhista, mas também a Lei de Abuso de Autoridade, os princípios da improbidade administrativa e, sobretudo, os deveres éticos e funcionais da carreira policial, gerando descrédito para a Polícia Civil de Pernambuco e para o próprio Estado. Diante do fundado receio de que o denunciado utilize seu poder para coagir testemunhas e destruir provas, o **afastamento cautelar urgente** é medida que se impõe para garantir a integridade da apuração.

A conduta do denunciado, valendo-se de sua posição hierárquica máxima, incluiu **humilhações, comentários depreciativos sobre a condição de saúde da trabalhadora, isolamento funcional, manipulação de suas expectativas profissionais e, por fim, sua dispensa retaliatória** em um momento de extrema vulnerabilidade (retorno de afastamento médico pós-cirúrgico).

Tais atos não configuram mero conflito interpessoal, mas um **abuso de poder com caráter institucional**, que atinge o meio ambiente de trabalho do DETRAN/PE, viola a dignidade de trabalhadores terceirizados e desafia os princípios da moralidade e impessoalidade que devem reger a Administração Pública (art. 37, caput, CF/88). Diante da gravidade e do risco à instrução processual, busca-se a atuação enérgica deste Ministério Público do Trabalho, inclusive com o **afastamento cautelar do denunciado**.

2. HISTÓRICO FUNCIONAL E DEDICAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO DA DENUNCIANTE:

A Sra. Maria dedicou aproximadamente **dez anos de trabalho ao DETRAN/PE**, por meio de sucessivos contratos com empresas terceirizadas, sempre exercendo funções de confiança e responsabilidade junto à cúpula da Autarquia (Assessoria da Presidência e Diretoria Geral).

Sua trajetória, comprovada pela CTPS Digital e documentos anexos, é **ilibada e marcada pela confiança** de diversas gestões anteriores.

- [REDACTED] - 02/04/2018 a 22/04/2024;

- [REDACTED] - 02/05/2024 a 05/08/2025;
- [REDACTED] - 14/08/2025 a 11/11/2025.

Essa longa permanência em setor estratégico demonstra o reconhecimento de sua competência e lealdade institucional, cenário que foi abruptamente alterado pela gestão do atual Presidente.

3. O ABUSO DA CONFIANÇA: PROMESSA NÃO CUMPRIDA E MANIPULAÇÃO:

No mais recente processo de mudança de empresa terceirizada, o denunciado, Sr. Vladimir Lacerda Melquiades, **assumiu pessoalmente a negociação da permanência da denunciante**, conforme demonstram áudios e mensagens de WhatsApp. Na ocasião, ele **prometeu expressamente** uma posição superior (Analista de Gestão), com remuneração compatível; **incentivou-a a pedir demissão** do vínculo anterior para viabilizar a nova contratação, o que foi feito pela trabalhadora; centralizou em si a decisão final, informando que a contratação dependia de seu "aval".

Contudo, em flagrante violação à boa-fé objetiva, a promessa foi descumprida. A Sra. Maria foi contratada em **função inferior, com salário reduzido e atribuições esvaziadas**, enquanto outro profissional, na mesma ocasião, foi alocado em cargo superior, evidenciando tratamento discriminatório e o caráter manipulatório da conduta do gestor.

4. O ASSÉDIO MORAL: ATAQUES EM MOMENTO DE VULNERABILIDADE:

O assédio intensificou-se no momento de maior fragilidade da trabalhadora. Conforme demonstram os documentos médicos anexos, a Sra. Maria foi submetida a um primeiro procedimento cirúrgico em **26 de julho de 2024**.

Contudo, seu quadro de saúde evoluiu com complicações graves, que a levaram a um **novo internamento em 04 de agosto de 2024**, culminando em uma **segunda cirurgia no dia seguinte (05/08/2024)** para drenagem de um abscesso na parede abdominal. Trata-se, portanto, de um período de extrema debilidade física e emocional, que exigiu múltiplos afastamentos do trabalho.

Foi precisamente após seu retorno, ainda em processo de recuperação, que a Sra. Maria passou a ser alvo de **comentários humilhantes e depreciativos proferidos pessoalmente pelo Presidente do DETRAN/PE**, em uma clara demonstração de desrespeito e abuso de poder.

As mensagens de WhatsApp, que serão apresentadas na íntegra, revelam o tratamento degradante, com o denunciado referindo-se à cirurgia da denunciante com expressões como:

- "Já saiu do martelinho de ouro?";
- "Adiante o orçamento, moça de pequena monta";
- Comparações à "lanternagem" de um carro batido.

Tal conduta, que objetifica e desumaniza a trabalhadora, configura **assédio moral clássico**, visando desestabilizá-la e minar sua dignidade em um contexto de recuperação de saúde.

4. O FATOR AGRAVANTE: A DUPLA INVESTIDURA E A RESPONSABILIDADE QUALIFICADA DO DELEGADO DE POLÍCIA

A conduta do denunciado deve ser analisada sob a ótica de sua **responsabilidade duplamente qualificada**. Ele não é um gestor comum; é uma autoridade policial que, por força de lei e juramento, possui deveres agravados de probidade, legalidade e proteção aos direitos humanos.

- **Como Delegado de Polícia:** Tem o dever de investigar crimes, incluindo o de assédio sexual (art. 216-A, CP), e de reprimir abusos, não de praticá-los. Sua conduta configura uma contradição institucional intolerável: **o protetor que se torna o agressor**.
- **Como Presidente do DETRAN/PE:** Exerce cargo de direção, o que lhe impõe o dever de zelar por um meio ambiente de trabalho sadio e de agir com impessoalidade e moralidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

A prática de assédio por quem deveria combatê-lo não é apenas uma falta administrativa ou um ilícito trabalhista; é uma **afrota à confiança pública depositada nas instituições de segurança**, um ato de improbidade e um abuso de autoridade que clama por uma resposta exemplar.

5. CRONOLOGIA DA PERSEGUIÇÃO

5.1. A Manipulação Contratual e o Abuso de Confiança (2024):

Valendo-se da confiança depositada em sua palavra como autoridade, o denunciado prometeu à denunciante um cargo superior, induzindo-a a rescindir seu contrato anterior.

Contudo, descumpriu o prometido, contratando-a em função inferior e com salário reduzido, enquanto favorecia outro indicado para a vaga prometida. Tal ato já configura, por si só, **violação à boa-fé objetiva e desvio de finalidade**.

5.2. O Assédio Sexual Velado e o Início da Retaliação (2024-2025):

Em comunicação registrada por meio de aplicativo de mensagens Whatsapp, o denunciado, enquanto Maria Emanuelli se encontrava hospitalizada, submetida a cirurgia estética, à denunciante disse-lhe o denunciado, a seguinte expressão: "Adiante o orçamento, moça de pequena monta".

A locução "moça de pequena monta" constitui duplo sentido objetificante, passível de interpretação como:

- Sentido aparente: referência a questão de baixo valor financeiro
- Sentido subjacente: conotação sexual depreciativa, reduzindo a trabalhadora a atributos físicos e sugerindo inferioridade hierárquica e pessoal

A expressão, de duplo sentido e cunho objetificante, é absolutamente incompatível com a postura esperada de um gestor, ainda mais de uma autoridade policial.

A partir da reação negativa da trabalhadora a essa e outras investidas, a perseguição se intensificou, caracterizando a clássica retaliação que sucede a rejeição em casos de assédio.

5.3. O Assédio Moral Sistemático: A "Geladeira" Comandada por um Delegado (2024/2025):

A retaliação materializou-se em um padrão de violência psicológica e isolamento:

- **Humilhações e Zombarias:** Comentários depreciativos sobre sua capacidade e, de forma ainda mais cruel, sobre sua condição física e sua recuperação pós-cirúrgica.
- **Isolamento Funcional (A "Geladeira"):** O denunciado, utilizando seu poder administrativo, deliberadamente retirou os acessos da denunciante ao Sistema Eletrônico de Informação (SEI), ferramenta essencial ao seu trabalho, e a excluiu de reuniões e despachos, sabotando seu desempenho e tornando sua permanência insustentável.

- **Dimensão Coletiva:** A prática de isolamento via bloqueio do SEI não se restringiu à denunciante, sendo um *modus operandi* do gestor para punir e silenciar outros servidores e diretores que dele discordam, o que revela um **padrão institucional de assédio moral**.

5.4. A Dispensa Retaliatória (Novembro de 2025):

Como ato final da perseguição, a denunciante foi dispensada no último dia de seu contrato de experiência, por ordem direta do denunciado, sem qualquer justificativa plausível, sem o correto pagamento de verbas rescisórias e sem a liberação do seguro-desemprego. A dispensa foi a punição por não se submeter ao ambiente hostil imposto pelo gestor.

Em 11/11/2025, no último dia do contrato de experiência, a dispensa foi formalizada pela empresa terceirizada, sob ordens do tomador de serviços.

A manobra evidencia o **caráter calculado e retaliatório da rescisão**, que ocorreu sem justificativa, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas e sem a liberação das guias para o seguro-desemprego, deixando a trabalhadora em completo desamparo financeiro e emocional.

7. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL:

As condutas do denunciado violam um conjunto de normas e princípios que protegem a dignidade e a saúde do trabalhador, configurando **assédio moral organizacional e interpessoal**.

7.1. Violações Constitucionais e Legais:

- **Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88):** Princípio fundamental violado pela desumanização e humilhação da trabalhadora.

- **Valorização do Trabalho e Meio Ambiente de Trabalho Sadio (Art. 170 e Art. 225, CF/88):** O assédio corrompe o ambiente laboral, tornando-o tóxico e hostil.

- **Moralidade e Impessoalidade Administrativa (Art. 37, caput, CF/88):** O uso do cargo público para perseguição pessoal constitui ato de improbidade e desvio de finalidade.

- **Atos Lesivos à Honra e Boa Fama (Art. 483, "e", CLT)**: A conduta do gestor, preposto do empregador, torna a continuidade do contrato insuportável.

- **Convenção nº 190 da OIT**: Define e repudia a violência e o assédio no mundo do trabalho, instando os Estados-membros a adotarem medidas para coibir tais práticas.

8. O RISCO À INSTRUÇÃO E A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO DENUNCIADO:

A permanência do denunciado na Presidência do DETRAN/PE representa um **risco concreto e iminente à produção de provas e à integridade das testemunhas**. Por ocupar o cargo máximo e, ainda, ostentar o título de Delegado de Polícia Civil, seu poder de intimidação é imenso.

O afastamento cautelar do denunciado é medida indispensável e urgente, com base no art. 147 da Lei 8.112/90 e no art. 20 da Lei 8.429/92. A necessidade é **qualificada** pela condição de Delegado de Polícia do agressor.

Fumus Boni Iuris (Probabilidade do Direito): As provas pré-constituídas (mensagens, áudios, documentos) e a narrativa coesa demonstram a alta probabilidade da ocorrência dos ilícitos.

Periculum in Mora (Perigo na Demora): A permanência do denunciado no cargo representa um risco concreto e agravado:

Coação de Testemunhas: Como autoridade policial, seu poder de intimidação é imensurável. Testemunhas, temendo retaliações administrativas e policiais, não se sentirão seguras para depor.

Destruição de Provas: Com acesso irrestrito a sistemas (SEI), documentos e com conhecimento técnico sobre investigações, o denunciado pode facilmente ocultar ou destruir provas cruciais.

Reiteração da Conduta: O padrão de assédio é coletivo, e outros trabalhadores permanecem sob risco iminente.

Descrédito Institucional: A manutenção de um Delegado de Polícia acusado de assédio no comando de uma autarquia corrói a confiança da sociedade na Polícia Civil e no próprio Estado.

Há fundado receio de que ele possa **coagir ou retaliar testemunhas**, a maioria das quais ainda possui vínculo com a Autarquia; **manipular, ocultar ou destruir provas** documentais e

registros em sistemas eletrônicos; **continuar as práticas abusivas**, perpetuando o ambiente de trabalho tóxico.

Portanto, com base no poder geral de cautela e na necessidade de assegurar a eficácia da investigação, requer-se que este MPT analise a **adoção de medida judicial para o afastamento cautelar do denunciado de seu cargo**, medida excepcional, porém justificada pela gravidade dos fatos e pela posição de poder do agressor.

9. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) O recebimento e autuação da presente denúncia, com a **instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para a apuração rigorosa dos fatos;

b) A oitiva da denunciante e das testemunhas a serem arroladas, em ambiente seguro e protegido;

c) A requisição de todos os documentos mencionados no corpo desta peça ao DETRAN/PE e às empresas terceirizadas, incluindo contratos, registros de acesso, comunicações internas e o histórico funcional completo da denunciante;

d) A análise, com a máxima urgência, do pedido de AFASTAMENTO CAUTELAR do Sr. Vladimir Lacerda Melquiades da Presidência do DETRAN/PE, a ser pleiteado judicialmente por este *Parquet*;

e) Ao final, a propositura de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ou a celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** que contemple, entre outras medidas:

e.1) A condenação por dano moral coletivo;

e.2) A implementação de programas de prevenção ao assédio no DETRAN/PE;

e.3) A garantia de um meio ambiente de trabalho digno para todos os colaboradores, diretos e terceirizados.

A denunciante compromete-se a apresentar, em momento oportuno, a íntegra das provas digitais (áudios, mensagens e documentos) que corroboram cada alegação aqui feita.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife/PE, 09 de dezembro de 2025.

Maria Emanuelli de Moura Soares
Denunciante

Sérgio Marques Bruscky
OAB/PE 23.704

Jorge Felipe Gomes Cachada
OAB/PE 1221-A